SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237315 - MT (2025/0388616-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MENDES, NAGIB E LUCIANO FUCK ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO BRESCOVICI
ADVOGADO	:	LUCIANO LUIS BRESCOVICI - MT006814B
INTERES.	:	GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO EM APELAÇÃO PROVIDA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, provida a apelação com inversão da sucumbência, é lícito ao Tribunal redimensionar os honorários sucumbenciais, inclusive percentual e base de cálculo, independentemente de pedido expresso, sem violar o princípio da congruência.

III. Razões de decidir

3. Provida a apelação com inversão da sucumbência, o Tribunal deve redimensionar os honorários sucumbenciais, independentemente de pedido expresso, por se tratar de consequência natural do julgamento, sem configurar julgamento extra petita.

4. A revisão do valor ou do percentual dos honorários sucumbenciais, em sede extraordinária, somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60313934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61f67403-6fc5-47c1-b9b1-46c57d8da6b9

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o provimento do recurso especial e afasta os argumentos do agravante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61f67403-6fc5-47c1-b9b1-46c57d8da6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237315 - MT (2025/0388616-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MENDES, NAGIB E LUCIANO FUCK ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO BRESCOVICI
ADVOGADO	:	LUCIANO LUIS BRESCOVICI - MT006814B
INTERES.	:	GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO EM APELAÇÃO PROVIDA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, provida a apelação com inversão da sucumbência, é lícito ao Tribunal redimensionar os honorários sucumbenciais, inclusive percentual e base de cálculo, independentemente de pedido expresso, sem violar o princípio da congruência.

III. Razões de decidir

3. Provida a apelação com inversão da sucumbência, o Tribunal deve redimensionar os honorários sucumbenciais, independentemente de pedido expresso, por se tratar de consequência natural do julgamento, sem configurar julgamento extra petita.

4. A revisão do valor ou do percentual dos honorários sucumbenciais, em sede extraordinária, somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o provimento do recurso especial e afasta os argumentos do agravante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MENDES, NAGIB E LUCIANO FUCK ADVOGADOS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1697-1699):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação cível interposta por Gilberto Eglair Possamai contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais formulado por magistrado da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que o requerido teria, por meio de denúncias infundadas e exposição midiática, violado sua honra funcional.
>
> 2. A sentença de primeiro grau fixou indenização em R$ 150.000,00, com base na suposta veiculação indevida do nome e imagem do autor, vinculando-o a prática de venda de decisões judiciais.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a conduta do requerido ao apresentar reclamação disciplinar junto ao CNJ caracteriza ato ilícito a ensejar reparação por dano moral; e (ii) se há nexo de causalidade entre essa conduta e os danos alegados, especialmente diante da repercussão midiática do caso.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A formulação de denúncia junto ao CNJ, por si só, configura exercício regular do direito de petição, garantido pela legislação, não se revestindo de ilicitude quando ausente má-fé ou dolo.
>
> 5. A Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu a verossimilhança dos fatos denunciados, determinando a apuração dos fatos, o que corrobora a boa-fé do requerido e afasta a tese de abuso de direito.
>
> 6. A responsabilidade civil requer demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso, não restou comprovado que o requerido tenha sido a fonte das divulgações jornalísticas que ensejaram o sofrimento moral do autor.
>
> 7. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se configura dano indenizável quando a notitia criminis decorre de fatos que se mostraram, ao menos inicialmente, aptos a ensejar investigação administrativa ou penal, sendo incabível a reparação civil se ausentes prova de falsidade consciente ou dolo.

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1724-1725 e 1728-1738), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1760-1771.

Nas razões de recurso especial (fls. 1772-1780), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à vedação de redução da verba honorária fixada em sentença e a necessidade de majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC; b) reformada integralmente a sentença, o Tribunal de origem teria indevidamente reduzido os honorários de 20% sobre o valor da condenação (fixados na sentença) para 10% sobre o valor da causa, quando deveria, no mínimo, inverter o ônus de sucumbência e observar a majoração da verba honorária em sede recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1787-1799.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1800-1801), admitiu-se o recurso, admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1821-1825), negou-se provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1829-1835), a parte agravante sustenta, em síntese: a) extrapolação dos limites do pedido recursal e afronta ao princípio da congruência pela redução, de ofício, do percentual e alteração da base de cálculo dos honorários; b) afastamento da Súmula 83/STJ, por se tratar de vício decisório autônomo quanto ao capítulo da sucumbência.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

O insurgente aduz extrapolação dos limites do pedido recursal e afronta ao princípio da congruência pela redução, de ofício, do percentual e alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

As razões do reclamo alegam que o Tribunal de origem teria indevidamente reduzido os honorários de 20% sobre o valor da condenação (fixados na sentença) para 10% sobre o valor da causa, quando deveria, no mínimo, inverter o ônus de sucumbência e observar a majoração da verba honorária em sede recursal.

O aresto recorrido, em razão do provimento do recurso de apelação, fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa. Confira-se (fl. 1723):

> Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de, provido o recurso de apelação, com inversão da sucumbência, cabe ao Tribunal redimensionar os honorários advocatícios, independentemente de pedido expresso.

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
>
> 1. Provido o recurso de apelação, com inversão da sucumbência, cabe ao Tribunal redimensionar os honorários advocatícios, independentemente de pedido expresso.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.307.410/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 4/11/2016.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.
>
> 1. A alteração da fixação de honorários em recurso especial cujo provimento, ainda que parcial, modificou a sucumbência, não caracteriza julgamento extra petita, pois se trata de consequência natural do julgamento do recurso.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.106.266/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 11/6/2010.)

No presente caso, tendo sido provido o recurso de apelação, acertadamente o Tribunal de origem redimensionou os honorários advocatícios diante as peculiaridades do caso, não estando vinculado ao percentual fixado em sentença.

Quanto ao percentual, a jurisprudência desta Corte Superior tem considerado possível, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, isto é, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECRSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal local enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, afastando a alegação de omissão ou contradição no acórdão recorrido, conforme entendimento pacífico do STJ.

2. A instância ordinária concluiu pela inexistência de causa grave para rescisão contratual, sendo inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios foram fixados e majorados de forma proporcional e compatível com a complexidade da causa, não configurando exorbitância ou irrisoriedade que justifique a revisão, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A multa aplicada aos embargos de declaração foi afastada, pois embargos opostos para prequestionamento não configuram intuito protelatório, conforme jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada. (AREsp n. 2.340.959/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA EXEQUENTE PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA FIXADA ANTE O ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS EMBARGOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, isto é, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.1. A fixação dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos pelas instâncias ordinárias se mostrava exorbitante, pois superava o próprio crédito exequendo, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.955.100/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 3/6/2024.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ admite a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.130.360/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, sendo proporcional e compatível com a complexidade da causa.

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 6878d468-fdc6-4099-a7eb-340bead0e128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.237.315 / MT

Número Registro: 2025/0388616-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032634520152000000 00500116020145230007 00511200500723003 10009141920184013600
10215469520178110041 147011920155000000 291120420145000000 32634520152000000
500116020145230007 511200500723003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MENDES, NAGIB E LUCIANO FUCK ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
	ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO BRESCOVICI
ADVOGADO	: LUCIANO LUIS BRESCOVICI - MT006814B
INTERES.	: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MENDES, NAGIB E LUCIANO FUCK ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
	ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BRESCOVICI
ADVOGADO	: LUCIANO LUIS BRESCOVICI - MT006814B

Documento eletrônico VDA60242376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:36
Código de Controle do Documento: 57285c69-d073-446b-9ce1-601d486f81ee

INTERES. : GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:36
Código de Controle do Documento: 57285c69-d073-446b-9ce1-601d486f81ee